



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Mandado de Segurança Cível nº 0600434-09.2024.6.21.0000**

**Impetrante: COLIGAÇÃO RECONSTRUIR E AVANÇAR SÃO LEOPOLDO**

**Impetrado: JUÍZO DA 73ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LEOPOLDO-RS**

**Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO**

**PARECER**

**MANDADO DE SEGURANÇA. PESQUISA ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À PESQUISA ELEITORAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. ART. 485, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARECER PELA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela COLIGAÇÃO RECONSTRUIR E AVANÇAR SÃO LEOPOLDO contra decisão do Juízo da 73ª Zona Eleitoral de São Leopoldo que, nos autos de nº 0600423.52.2024.6.21.0073, indeferiu o pedido liminar para suspender a divulgação da pesquisa registrada pelo Instituto Gaúcho de Pesquisas de Opinião (IGAPE) sob o nº RS-00804/2024.

Para tanto, narra a Impetrante que: a) A empresa Eva Francieli de Souza



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Pereira/Igape – Instituto Gaúcho de Pesquisas de Opinião restou contratada pelo Partido Liberal para a realização de pesquisa do eleitorado leopoldense; b) A pesquisa restou registrada sob o nº RS-00804/2024, no dia 26/09/2024 tendo sido realizada entre os dias 28 e 29 do corrente mês, com divulgação prevista para 02/10/2024; c) a pesquisa falece de confiabilidade, considerando a existência de tríplice divergência, estabelecida entre as (a) referências estatísticas, o (b) plano amostral e o (c) questionário, tudo isso devidamente esclarecido em Parecer Técnico, assinado por expert; d) a autoridade coatora indeferiu a tutela liminar ao argumento que “em verdade na própria fonte citada há sim a divisão em faixas etárias de modo semelhante ao questionário”, incorrendo em erro de fato, na medida em que a fonte estatística diverge do questionário, assim como ambos divergem do plano amostral; e) enquanto o art. 2º, IV, da Res. TSE nº 23.600/19 exige o plano amostral e a fonte pública dos dados, o art. 2º, VI, da Res. TSE nº 23.600/19 exige o questionário, e, na pesquisa impugnada tais requisitos são contraditórios e colidentes, inviabilizando-se a sua credibilidade; f) a divulgação de pesquisa eleitoral despida de confiabilidade viola frontalmente o art. 2º, IV e VI, e § 7º-A, todos da Res. TSE nº 23.600/19, violando direito líquido e certo da paciente de ter pesquisas confiáveis, realizadas em conformidade com a Lei nº 9.504/97 e a Res. TSE nº 23.600/19, divulgadas durante o pleito eleitoral, a fim de evitar indevido impacto na integridade do resultado das eleições; g) a empresa IGAPE, em sua situação cadastral, consta como “inapta” junto ao Serasa Experian; h) o endereço informado à Receita Federal pela empresa IGAPE é residencial. (ID 45743189)

Denegada a liminar (ID 45744226) e prestadas as informações pelo Juízo da 73ª Zona Eleitoral (ID 45751527), foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

O presente mandado de segurança **perdeu o seu objeto**. Vejamos.

Cuida-se de remédio impetrado em face de decisão do Juízo da 73ª Zona Eleitoral, que indeferiu o pedido liminar para a suspensão da pesquisa eleitoral registrada sob o nº RS-00804/2024.

Ocorre que, nesse ínterim, foi prolatada sentença no autos do processo nº 0600423.52.2024.6.21.0073, a qual julgou improcedente a impugnação à referida pesquisa



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

eleitoral.

Nessa toada, é imperioso reconhecer que **houve perda superveniente do objeto do presente *mandamus***, até porque, eventual discussão sobre a matéria deverá, desde a prolação da sentença, ser impugnada na seara recursal.

Assim é de ser reconhecida a necessidade de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta superveniente de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **extinção do processo sem resolução do mérito**.

Porto Alegre, 14 de outubro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**

Procurador Regional Eleitoral